

## A DIGNIDADE HUMANA COMO CONTEÚDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pablo Alan Jenison Silva<sup>1</sup>  
Guilherme Camargo Massaú<sup>2</sup>

**RESUMO:** O texto versa sobre a possibilidade de fundamentar, racionalmente, o princípio da dignidade humana e aferir de que maneira a assimilação de seu enlaçamento com direitos fundamentais enseja sua densificação. Assim, visa a colaborar com a sustentação teórica do Estado de Direito. Objetiva-se, portanto, contribuir para uma compreensão transversal acerca deste princípio e, sobretudo, com o fortalecimento de bases teóricas para sua justificação racional. Concluiu-se que a dignidade humana pode ser compreendida como o alicerce material dos direitos fundamentais e que sua densificação pode ser vislumbrada por meio da efetivação desses direitos. Para a pesquisa foi utilizado o método dedutivo em procedimento bibliográfico-descritivo e a técnica documental quando da análise das diversas fontes bibliográficas.

**Palavras-chave:** dignidade humana; direitos fundamentais; racionalidade jurídica.

**ABSTRACT:** The text treats with the possibility of rationally grounding the principle of human dignity and assessing how the assimilation of its connection with fundamental rights leads to its densification. Thus, it aims to collaborate with the theoretical underpinning of the Rule of Law. Therefore, the objective is to contribute to a transversal understanding of this principle and, above all, with the strengthening of theoretical bases for its rational justification. It was concluded that human dignity can be understood as the material foundation of fundamental rights and that its densification can be seen through the realization of these rights. For the research, the deductive method was used in a bibliographic-descriptive procedure and the documentary technique when analyzing the various bibliographic sources.

**Keywords:** human dignity; fundamental rights; legal rationality.

### INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade suscitar reflexões que viabilizem uma compreensão adequada acerca da existência de fundamentos racionais da dignidade humana e sua indissociável relação com o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e, assim, evidenciar como sua assimilação favorece a fundamentação teórica do Estado Democrático de Direito. Optou-se por essa análise posto que a dignidade humana ainda é, em alguns níveis de debate, considerada um mero princípio universal, metafísico ou um valor abstrato e, portanto, isento de racionalidade. Parte-se da hipótese de que a dignidade humana é caracterizada por elementos da vida humana que permitem compreendê-la como racional. Além disso, acredita-se que o ordenamento jurídico brasileiro proporciona

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas –UFPel. E-mail: pabloalanjs@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutor na PUCRS; Doutor em Direito pela Unisinos. E-mail: uassam@gmail.com

fundamentos racionais que a densifiquem. Dessa forma, supõe-se que o comando normativo do artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), oferece o principal enlaçamento racional para a dignidade, uma vez que ela se conecta com o sistema jurídico como unidade.

A metodologia utilizada ancorou-se no procedimento de revisão bibliográfica, na análise documental e no método dedutivo. Os resultados obtidos a partir da análise possibilitaram confirmar a hipótese, demonstrando que o texto constitucional, por meio do suporte fático da dignidade humana, oferece argumentos válidos para a defesa de seu fundamento racional. Dessa forma, concluiu-se que a dignidade humana pode ser compreendida como o alicerce material dos direitos fundamentais, e que sua densificação pode ser vislumbrada por meio da efetivação desses direitos.

### **A DIGNIDADE HUMANA: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO**

Os trabalhos científicos, geralmente, apresentam um conceito acerca do seu objeto de estudo. Todavia, em relação à dignidade humana, a conceituação torna-se difícil. Por isso, Sarlet (2007) afirma que, muito embora existam inúmeras considerações sobre significado e conteúdo do termo, é inegável que uma conceituação clara do que seja essa dignidade mostra-se, no mínimo, difícil de ser alcançada. Além disso, reporta também a questão da viabilidade de alcançar-se algum conceito satisfatório acerca do que realmente é e significa. Para Sarlet (2007), tal dificuldade estaria relacionada aos contornos vagos e à indeterminação conceitual da dignidade humana e sua natureza polissêmica, o que contribui para sua imprecisão e permeabilidade. Além disso, o autor aponta, como obstáculo para a elaboração de uma conceituação adequada, o fato de que ela não se refere apenas a aspectos da existência humana mas constitui-se como “uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal” (SARLET, 2009, p. 40).

Considerando o exposto, compreende-se que, em razão dessas dificuldades, o conceito de dignidade humana demanda uma característica universal, que viabilize uma definição transversal, ou seja, que promova uma conjunção da autonomia individual e de condições para alcançá-la e exercê-la. Destarte, é essencial a conjunção entre direitos fundamentais de liberdade e prestacionais. Dessa forma, a concepção da dignidade humana está imprescindivelmente conectada à concepção de pessoa, de indivíduo e de gênero humano, vinculando-se, ainda, ao conceito de autonomia e de liberdade. Assim, tais

conceitos são produzidos e elaborados a partir de outras concepções que se sujeitam a contextos sociais, políticos, religiosos e, acima de tudo, a condições de conhecimento, tanto material quanto intelectual (SARLET, 2009). Nesse contexto, Sarlet (2009, p.150) sustenta que a dignidade humana é um direito fundamental e, como tal, de aplicação imediata, e que está pautado no direito à vida e assim se manifesta:

Pautado no direito à vida, a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente impregnado da visão ideológica e política. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades que resultam não apenas dos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da dignidade da pessoa humana como também da dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade (SARLET, 2009, p. 150).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade humana em seu artigo 1º, III, assegurando-a como sendo um princípio fundamental da CF/88. Tal reconhecimento da dignidade está presente na maioria das constituições existentes<sup>3</sup>. Dessa forma, sua

---

<sup>3</sup> São as seguintes constituições: Afghanistan (2004) Art. 6; Albania (1998) Preamble, Art. 3; Andorra (1993) Art. 4; Angola (2010) Preamble, Art. 1; Antigua and Barbuda (1981) Preamble; Armenia (1995) Art. 3, 1; Azerbaijan (1995) Art. 13, III, Art. 8, II, Art. 24, I, Art. 46, Art. 68, I; Bahrain (2002) Art. 18; Bangladesh (1972) 11; Barbados (1966) Preamble, a; Belarus (1994) Art. 25, Art. 42, Art. 53; Belgium (1831) Art. 23; Belize (1981) Preamble, a, 3 c; Benin (1990) Preamble; Bhutan (2008) Art. 9, 3; Bolivia (2009) Preamble, Art. 8, II, Art. 9, 2, Art. 21, 2, Art. 22, Art. 73, I; Bosnia and Herzegovina (1995) Preamble; Bulgaria (1991) Preamble, Art. 4, 2, Art. 6, 1; Burkina Faso (1991) Preamble; Burundi (2005) Art. 13, Art. 14, Art. 21, Art. 52; Cambodia (1993) Art. 38, 2; Cape Verde (1980) Art. 1, 1, Art. 226; Central African Republic (2016) Preamble; Chad (1996) Preamble; Chile (1980) Art. 1; China (1982) Art. 38; Colombia (1991) Art. 1, Art. 21, Art. 51, Art. 53, 5, Art. 70, 2; Democratic Republic of the Congo (2005) Art. 11, Art. 18, 5; Côte D'Ivoire (2016) Preamble, Art. 2, 3, Art. 7, 3; Croatia (1991) Art. 25, Art. 35; Cuba (1976) Preamble, Art. 9, a, 3, Art. 16, Art. 42, Art. 43; Czech Republic (1993) Preamble; Dominica (1978) Preamble, a; Dominican Republic (2015) Preamble, Art. 5, Art. 7, Art. 8, Art. 38; Ecuador (2008) Preamble, Art. 11, 7, Art. 84, Art. 158, 3; Egypt (2004) Preamble, Art. 51, Art. 55, Art. 56, Art. 78; El Salvador (1983) Art. 10, Art. 11, 2; Equatorial Guinea (1991) Art. 5, a, Art. 13, 1, a, Art. 14; Eritrea (1997) Preamble, Art. 2, 2, Art. 16; Estonia (1992) Art. 10; Ethiopia (1994) Art. 21, 1, Art. 24, 1, Art. 29, 6, Art. 30, 2, Art. 91, 1; Fiji (2013) Preamble, Art. 1, e, Art. 3, 1, Art. 7, 1, a, Art. 13, 1, j; Finland (1999) Section 1, 2, Section 7, 2, Section 9, 4; Gambia (1996) Art. 28, 1, Art. 31, 1, Art. 37, 8; Georgia (1995) Art. 17; Germany (1949) Art. 1, Abs. 1; Ghana (1992) Art. 15, 1, Art. 33, 5, Art. 35, 4; Greece (1975) Art. 7, 2, Art. 106, 2; Grenada (1973) Preamble, c; Guatemala (1985) Art. 4; Guinea (2010) Art. 5; Guinea-Bissau (1984) Art. 17, 1; Haiti (1987) Art. 44-1; Honduras (1982) Art. 59, 2, Art. 63, Art. 68, 3, Art. 76; Hungary (2011) Preamble, (Freedom and Responsibility) Art. II, Art. IX, 4, 5, Art. 37, 4; India (1949) Preamble, 39, F, 51A, e; Indonesia (1945) Art. 28G, Art. 28H, 3, Art. 32, 2; Iran (1979) Preamble – MassCommunicationMedia –, Art. 2, 6, Art. 22, Art. 121; Iraq (2005) Art. 37, First, A; Ireland (1937) Preamble; Israel (1958) Basic Law: Human Dignity and Liberty (1992) 1A, 2, Basic Law: The Government (2001) 39, d; Italy (1947) Art. 3, Art. 41, 2; Jamaica (1962) 13, 1, b, 14, 4; Japan (1946) Art. 24, 2; Jordan (1952) Art. 8, 2; Kazakhstan (1995) Art. 17; Kenya (2010) 10, 2, b, 19, 2, 20, 4, a, 24, 1, 28, 54, 1, a, 57, c, 244, d; Republic of Korea (1948) Art. 10, Art. 32, 3, Art. 36, 1; Kosovo (2008) Art. 23; Kuwait (1962) Preamble, Art. 29; Kyrgyzstan (2010) Art. 20, 4 (6), 5 (1), Art. 22, 2, Art. 29, 1, Art. 33, 5; Latvia (1922) Preamble, Art. 95; Lybia (2011) Art. 7; Liechtenstein (1921) Art. 27bis; Lithuania (1992) Art. 25, 3; Macedonia (1991) Art. 11; Madagascar (2010) Art. 17, Art. 29; Malawi (1994) 12, 1, d, 19, 42, 1, b, 2, g, iv; Maldives (2008) 57, 68; Mauritania (1991) Preamble; Mexico (1917) Art. 1, 5, Art. 3, II, c, Art. 25, 1; Moldova (1994) Art. 1, 3, Art. 9, 2, Art. 32, 2; Monaco (1962) Art. 20, 2; Mongolia (1992) Art. 16, 17, Art. 17, 2; Montenegro Art. 25, 3, Art. 27, 1, Art. 28, 1, Art. 31, 1, Art. 47, 2; Morocco (2011) Preamble, Art. 22, 2, Art. 161;

positivação no texto constitucional demonstra a intenção de se promover a eficácia normativa das Leis Fundamentais. Assim, a expansão do reconhecimento da dignidade humana nas diversas constituições demonstra os efeitos positivos de uma globalização jurídica (SARLET, 2007).

Nesse contexto, destaca-se que, em se tratando de princípio fundamental, a dignidade humana deve ser compreendida como algo que está para além dos próprios direitos e deveres fundamentais. Infere-se isto em razão de ela situar-se, textualmente, nos princípios fundamentais constantes no Título I da CF/88, logo após o preâmbulo constitucional e antes do Título II, que discorre acerca dos direitos e garantias fundamentais. Por conseguinte, compreende-se que, muito embora dentro dos direitos e garantias fundamentais, existem princípios e regras constitucionais, mas princípios fundamentais propriamente ditos só estão explicitados nos quatro primeiros artigos da Constituição Federal, mais especificamente no art. 1º. Como corolário, isso ajuda a demonstrar a observação de que, além da dignidade da pessoa humana, estão, nestes quatro primeiros artigos, a soberania, a cidadania, a interdependência dos poderes, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, dentre outros princípios.

Em se tratando de um princípio fundamental, é possível assimilar a dignidade humana como sendo um sobreprincípio. Dessa maneira, Barroso (2010) percebe-a como um

---

Mozambique (2004) Art. 48, 6, Art. 119, 3, Art. 120, 1; Myanmar (2008) 44; Namibia (1990) Preamble, Art. 8, Art. 98, 1; Nepal (2015) 16, 1; New Zealand (1952) Bill of Rights Act (1990) 23, 5; Nicaragua (1987) Art. 5, Art. 6, Art. 33, 2, 2.1, Art. 82, 1; Niger (2010) Preamble, Art. 50, Art. 74, Art. 89, Art. 158, 1; Nigeria (1999) 17, 2, b, 21, a, 24, c, 34, 1; Oman (1996) Art. 31; Pakistan (1973) 11, 4, b, 14, 1; Panama (1972) Preamble, Art. 17, 2, Art. 122; Papua New Guinea (1975) Preamble, 36, 1, 37, 17, 39; Peru (1993) Art. 1, Art. 3, Art. 7, Art. 23, 3; Philippines (1987) Art. II, sec. 11, Art. XIII, sec. 1; Poland (1997) Preamble, Art. 30; Portugal (1976) Art. 1, Art. 59, 1, b, Art. 67, 2, e; Romania (1991) Art. 1, 3; Russian (1993) Art. 21, 1; Rwanda (2003) Art. 23, 1, Art. 38, 2; Saint Kitts and Nevis (1983) Preamble, a; Saint Lucia (1978) Preamble, e; Saint Vincent and Grenadines (1978) Preamble, c; Sao Tome and Principe (1975) Preamble; Saudi Arabia (1992) Art. 39; Serbia (2006) Art. 19, Art. 23, 1, Art. 28, 1, Art. 69; Seychelles (1993) Preamble, 16; Sierra Leone (1991) 8, 2, b, 13, e; Slovakia (1992) Art. 12, 1, Art. 19, 1; Slovenia (1991) Art. 21, Art. 34; Solomon Island (1978) Preamble; Somalia (2012) Art. 10; South Africa (1996) 1, a, 7, 1, 10, 35, 2, e, 36, 1, 39, 1, a; South Sudan (2011) Preamble, 1, 5, 11, 17, 1, g, 35, 2, 38, f, 169, 6; Spain (1978) Section 10, 1; Sri Lanka (1978) Preamble; Sudan (2005) 1, 2, 28, 45, 1; Suriname (1987) Art. 16, 3; Swaziland (2005) 18, 1, 30, 1, 57, 2, 60, 6; Sweden (1974) Art. 2; Switzerland (1999) Art. 7, Art. 118b, 1, Art. 119, 2, Art. 119e; Syrian Arab Republic (2012) Preamble, Art. 19, Art. 33, 1; Taiwan (1947) Art. 10, 6; Tajikistan (1994) Art. 5, e; Tanzania (1977) 9, a, f, 12, 2, 13, 6, d, 25, 1; Thailand (2017) Section 4, Section 26, Section 32; Timor-Leste (2002) Art. 1, 1; Togo (1992) Preamble, Art. 11, 1, Art. 28, 3; Trinidad and Tobago (1976) Preamble; Tunisia (2014) Art. 23, Art. 30, 1, Art. 47, 1; Turkey (1982) Art. 17, 3; Turkmenistan (2008) Art. 4, 2, Art. 31, Art. 60; Tuvalu (1986) Preamble (6), 12, c, 15, 27, 3, f, 29, c; Uganda (1995) XVI, XXIV, 24, 35, 1; Ukraine (1996) Art. 3, Art. 21, 1, Art. 28, 1; Uzbekistan (1992) Art. 13, Art. 27, 1, Art. 34, 2, Art. 48; Venezuela (1999) Art. 3, Art. 46, Art. 47, Art. 55, Art. 80, Art. 81, Art. 332; Viet Nam (1992) Art. 20, 1; Yemen (1991) Art. 48, a; Zambia (1991) Art. 8, d; Zimbabwe (2013) 3, 1, e, 16, 1, b, 50, 1, c, 5, d, 51, 56, 5, 62, 4, 80, 1, 86, 2, 3, b, 141, iv, Section 87, 4, 1, c.

valor e princípio subjacente ao grande mandamento de ordem religiosa do respeito ao próximo. Por outro lado, Sarlet indica-a como um misto entre norma jurídica (princípio e regra) e valor fundamental:

Assim, adiantando aqui aspecto que voltará a ser referido, verifica-se que o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana (no caso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988), contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além de seu enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidoras(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais (SARLET, 2007, p. 76-77).

Nesse contexto, surge o questionamento acerca da natureza absoluta ou relativa da dignidade humana, em razão de sua condição de sobreprincípio. Segundo Nunes (2002, p. 45), a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e o último arcabouço da salvaguarda dos direitos individuais. Dessa forma, o autor defende que a dignidade é “[...] absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo” (NUNES, 2002, p. 46). Por outro lado, Bitencourt Neto (2010, p. 66), ao realizar uma avaliação da dignidade humana a partir da ontologia, conclui ser ela uma “[...] qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, não podendo ser criada, concedida, tocada ou retirada, mas devendo ser reconhecida e protegida.”

Em sentido oposto, Torres (2009, p. 151) destaca que as transformações jurídicas e éticas ocorridas com o advento do Estado Democrático de Direito alcançaram diretamente a compreensão acerca da dignidade. Para o referido autor, “[...] i) já não é princípio hierarquicamente superior, pois se abre à ponderação; ii) dela se irradiam não só os direitos fundamentais, mas também os sociais”. Corroborando, Sarlet (2009, p. 140) evidencia que, muito embora seja atribuída uma natureza essencial à dignidade, não se deve desconsiderar suas restrições “[...] ainda que não se a trate como o espelho no qual todos vêem o que desejam, inevitavelmente já está sujeita a uma relativização [...] no sentido de que alguém [...] sempre irá decidir qual o conteúdo da dignidade e se houve, ou não, uma violação no caso concreto.”

Neste cenário, considerando o *status* jurídico da dignidade humana como um princípio estruturador do Estado, o caráter absoluto da dignidade humana cede lugar e faz prosperar um sobreprincípio relativizável, evidenciando seu caráter *sui generis*, pois

transparece ser absoluta, mas não é. A importância da dignidade humana como princípio fundamental reside na maneira como ela se vincula às outras regras, princípios e valores integrantes de todo o ordenamento jurídico, da mesma maneira que se conectam os argumentos, as regras, os princípios e os valores para superá-la num caso concreto.

## **SUPORTE FÁTICO DA DIGNIDADE HUMANA**

De acordo com Silva (2008, p. 70), o preenchimento do suporte fático de uma norma é condição para que sua consequência jurídica possa ocorrer. Para o autor, tal elemento é representado por aquilo que descreve o direito e possibilita sua interpretação. Desse modo, na análise do suporte fático, questiona-se o que é protegido por tal direito. Assim, torna-se fundamental o apontamento do suporte fático da dignidade humana, pois, conforme Belém (2011, p. 338):

A configuração ou a extensão do suporte fático das normas sobre direitos fundamentais influencia diretamente na sua forma de aplicação – subsunção, sopesamento, concretização, etc.; nas exigências de fundamentação nos casos de restrições a direitos fundamentais; na própria possibilidade de restrição a direitos fundamentais e na possibilidade de haver colisões entre tais direitos fundamentais. A verificação desses fatores, que às vezes é tida como pacífica em muitos trabalhos e decisões judiciais, depende sempre de uma precisa determinação do conceito de suporte fático.

Nesse contexto, há que se destacar que não se pretende, neste trabalho, realizar uma diferenciação elaborada entre regras e princípios. Na verdade, adota-se uma distinção qualitativa, que considera a forma de aplicação de cada uma dessas espécies normativas, de modo que tal distinção decorre da estrutura normativa manifestada por cada uma. Assim, conforme Belém (2011), as regras caracterizam-se por terem papel na garantia de direitos ou imposição de deveres definitivos, enquanto princípios asseguram direitos ou determinam os chamados deveres *prima facie*, ou seja, situações protegidas nos limites da existência de uma outra norma de mesmo grau hierárquico em sentido contrário. Essa distinção leva em conta a forma através da qual a norma é aplicável. Nesse sentido e considerando a percepção de Sarlet (2007) acerca do *status* jurídico normativo da dignidade humana no ordenamento constitucional brasileiro, infere-se que esta possui um caráter *sui generis* em razão de sua dimensão valorativa, normativa e principiológica. Conforme leitura a seguir:

Verifica-se que o dispositivo constitucional (texto) no qual se encontra enunciada a dignidade da pessoa humana (no caso, o artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988), contém não apenas mais de uma norma, mas que esta(s), para além de seu enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidoras de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais (SARLET, 2007, p. 81).

Desse modo, tendo em vista tal característica e o fato de que, na interpretação de regras e princípios, deve-se considerar uma interpretação sistemática conforme o contexto do direito pleiteado, emerge a necessidade de vincular a dignidade a um direito e, assim, oferecer operacionalidade à dignidade humana. Sendo assim, o suporte fático da dignidade humana encontra-se delimitado no artigo 1º, III da CF/88 e possui o seguinte enunciado “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.” O dispositivo constitucional em análise divide-se em duas partes: a primeira, o *caput*, afirmando que o Brasil se constitui como um Estado Democrático e, para tanto, possui como fundamentos constitucionais os incisos que se seguem; a segunda parte, o inciso III, refere-se à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de vincular a dignidade ao exercício dos diversos direitos e deveres contidos no ordenamento jurídico e, principalmente, dos direitos fundamentais, o suporte fático pode ser vislumbrado exemplificadamente. No artigo 170, *caput* da CF/88, ao destaca-se que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Também, no artigo 226, §7º da CF/88, ao dispor-se sobre a família, estabelece-se a dignidade humana como um de seus fundamentos:

**Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, grifo nosso).

De igual maneira, pode ser visto exemplo no artigo 227, *caput*, que determina, ao menos no plano deontológico, que os direitos e interesses das crianças, jovens e adolescentes devem ser observados em primeiro lugar, antes de qualquer outro interesse ou preocupação:

**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, grifo nosso).

E por fim, vê-se mais um exemplo no artigo 230 da CF/88, cujo texto demonstra a preocupação do legislador originário em prever o dever de promoção da inclusão dos idosos. Segundo a dicção constitucional, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade** e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

### **A ALTA DENSIDADE NORMATIVA DA DIGNIDADE HUMANA**

Para a avaliação acerca da efetividade das normas, elegeu-se a classificação que diferencia as normas constitucionais em virtude de seu grau de aplicabilidade. Assim sendo, têm-se, de um lado, normas constitucionais de alta densidade normativa e, de outro, normas de baixa densidade normativa. Encaixa-se na primeira toda norma que possui normatividade suficiente para gerar seus efeitos fundamentais, ou seja, que está apta a produzir efeitos e, dessa forma, não depende de posterior restringibilidade e manifestação do legislador. Por sua vez, uma norma de baixa densidade carece de complemento normativo para gerar seus efeitos, o que deve ser feito por meio de edição de normas infraconstitucionais. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 186). Dessa forma, considerando que a dignidade humana define direitos e garantias fundamentais e pode ser compreendida como uma reserva de justiça e um imperativo categórico, constata-se sua alta densidade normativa. É vedado, em face à CF/88, ao legislador infraconstitucional, estabelecer conteúdo à dignidade humana, restringindo ao significado e alcance interpretativo.

### **A RACIONALIDADE JURÍDICA APLICADA À DIGNIDADE HUMANA**

O sistema jurídico apresenta uma lógica<sup>4</sup> própria. Uma lógica diferente da economia, da política, da religião, da arte e assim por diante. Pensar o Direito significa racionalizar a

---

<sup>4</sup> Para este texto empregar-se-á o termo lógica como sinônimo de racionalidade, referindo-se a um padrão de linha de pensamento que se deve adotar ao raciocinar juridicamente, *e.g.*, pensar uma norma jurídica sem normatividade ou sem coercitividade heterônoma é raciocinar de forma ética ou moral.

partir dos parâmetros jurídicos estabelecidos no sistema vigente. Não significa que o ele não seja influenciado por outras lógicas, mas, ao aplicá-lo, o que deve preponderar é a racionalidade jurídica. Destarte, a dignidade humana, para o Direito, não é um preceito ético ou um postulado religioso, mas um princípio que deve prevalecer quando da incidência da norma no caso concreto. Por conseguinte, em toda a incidência normativa derivada de decisão judicial (ou administrativa), requer-se uma justificação/fundamentação. Esta fundamentação precisa estar coerente com a incidência da norma no fato concreto e com a lógica e o sentido do sistema jurídico brasileiro. Como corolário, decisão judicial que esteja de acordo com norma infraconstitucional mas que viole o sentido do texto normativo do Art. 1º, III, da CF/88 é classificada como inconstitucional. Isso significa dizer que, para a lógica do direito brasileiro, tal decisão não possui legitimidade para ser válida e eficaz no mundo jurídico e, por conseguinte, retira legitimidade jurídica dos fatos. Porém, definir o que determinada norma constitucional só a viola se a definição ultrapassar os limites de compreensão racional da norma constitucional. Por conseguinte, não é uma atividade arbitrária a delimitação da dignidade humana por meio de decisão judicial e administrativa que a situa de modo a incidir com outros direitos. Por isso, ela é sindicável por meio da racionalidade jurídica, ou seja, há de se ter coerência sistêmica<sup>5</sup>.

Assim, ao aplicar-se uma norma, deve-se levar em consideração a sua posição hierárquica, sua derivação – de regra ou de princípio –, sua constituição como norma geral ou específica em relação a um caso concreto, dentre outros fatores próprios da teoria do Direito, em geral, e dos ramos, em particular. No caso específico do princípio da dignidade humana, do texto do Art. 1º, III, da CF/88, não se retira uma conduta determinada mas a indicação normativa de que a dignidade humana é o núcleo do ordenamento jurídico por dois motivos: 1) ela é um fundamento constitucional do Estado brasileiro; 2) ela é princípio inerente ao *ser humano*, sujeito fim do Estado, e, por isso, constitui-se como núcleo, pois todas as demais regras e princípios do sistema jurídico brasileiro destinam-se, em primeira e última instância, ao ser humano.

De outro modo, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana precisa ser aplicado de forma racional e não arbitrária e sem sentido prático. Como referido, do princípio, não se retira de forma imediata conduta determinada a ser exigida no mundo fático, já que ele precisa ser densificado. Nesse sentido, os direitos fundamentais contribuem

---

<sup>5</sup> Vide: KRIELE, Martin. **Recht und praktische Vernunft**. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1979. p. 11-13.

decisivamente, pois, ao efetivá-los, a dignidade humana deve ser norma delimitadora do seu sentido, evitando que, em suas efetivações, sejam violados direitos e a própria dignidade.

## **A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **PROJEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O respeito à dignidade do ser humano traduz-se na garantia de direitos que lhe são trabalhados como universais, os direitos humanos. Embora tenha pretensão universal, a força dos direitos humanos depende de sua absorção nos ordenamentos jurídicos de cada Estado. Por isso, os direitos fundamentais e os direitos humanos são parentes, mas não são idênticos. Os direitos fundamentais encontram-se positivados nas constituições e são assim considerados pelo ordenamento jurídico. Já os direitos humanos encontram-se nos tratados, declarações e pactos internacionais<sup>6</sup>. Nem todo o direito humano é fundamental e nem todo direito fundamental tem equivalência como direito humano. Hoje, prevalece a tendência de que estes direitos humanos devem ser reconhecidos como direitos fundamentais por todos os Estados que tiverem a pretensão de considerarem-se Estados Democrático de Direito, como observa Salgado (2003, p. 195):

A expressão direitos fundamentais tem seu significado garantido no fato político de natureza planetarizante: o fato do Estado de Direito, definido como Estado cuja finalidade ou *ratio essendi* é a realização e a garantia de direitos subjetivos considerados fundamentais, portanto, que se conferem a todos como pessoas. Esses direitos, quer concernente a estrutura bio-psicológica (*zoon*), quer à estrutura noética (*logikón*) do homem como ser pensante, têm como conteúdo os valores também considerados essenciais que se criaram e se desenvolveram na cultura ocidental.

Conforme demonstrado, a ideia de reconhecimento e efetivação da dignidade humana por meio dos direitos fundamentais está presente na maioria das constituições atuais. Outro traço comum às constituições contemporâneas é a preocupação com a realização da paz, impondo-a como um dos mais altos objetivos do Estado. Nesse sentido, segundo Häberle (2003), muitos destes textos se inspiram ou sofrem influência direta da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que cita, ainda em seu

---

<sup>6</sup> MASSEN, Gerrit. **Grundrechte**. München: Beck, 2000. p. 5.  
Revista Húmus

preâmbulo, a dignidade como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Para o referido autor:

No todo evidencia-se uma rica variedade de textos constitucionais, nos quais percebe a alusão a questões cosmopolitas, à abertura para o mundo, à cooperação global, a temas universais, a referência à humanidade, a ideais (...). Há valores fundamentais do Estado Constitucional que ostentam uma relação com mundo, exemplo disso é o Direito Constitucional humanitário e ajuda para o desenvolvimento (HÄBERLE, 2003, p. 65).

Dessa maneira, a nova ordem internacional exige que os Estados concebam relações muito mais estreitas. Se o contexto da globalização, por um lado, desgasta a própria ideia de soberania estatal, por outro, invoca-a, embora sob uma cooperação um pouco diversa da tradicional, atribuindo ao Estado novos papéis que não podem ser exercidos em uma atuação conjunta. Tal abertura, com caráter solidário, “refere-se à comunicação entre os entes de direito internacional, possibilitando uma combinação incontável de relações e resultados das mesmas” (MASSAÚ, 2018, p. 21-22).

## **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A partir da compreensão do enlaçamento entre direitos fundamentais e a dignidade humana, passa-se a uma tentativa de demonstrar como ela pode ser densificada. Inicialmente, cumpre destacar, de forma resumida, que tal desiderato pode ser alcançado considerando três pressupostos. O primeiro, no âmbito da teoria do direito, refere-se à universalidade, à indisponibilidade e à inalienabilidade dos direitos fundamentais, condições que consistem em um plano teórico-jurídico que os vincula à condição humana. O segundo diz respeito ao direito positivo, estabelecendo-se como direitos fundamentais aqueles positivados como tais, seja com *status* internacional ou constitucional, o que corrobora para seu caráter universal e indisponível. Por fim, o terceiro, relativo à filosofia política, é decorrente da experiência histórica do constitucionalismo. Logo, deriva dos processos de luta pelo acesso igualitário aos bens materiais e imateriais indispensáveis à dignidade humana.

Assim, considerando a pluralidade de previsões e a vinculação de direitos fundamentais à dignidade humana, infere-se a complexidade que permeia a efetivação e a garantia de direitos já assegurados, além da necessidade do reconhecimento de sua essência

dinâmica, razão pela qual não podem ser caracterizados como estáticos. Nesse sentido, discute-se garantias institucionais para coibir, internacionalmente, possíveis violações a direitos humanos, e, nacionalmente, a atuação negativa e a implementação positiva de direitos fundamentais. “O conteúdo jurídico da dignidade humana vai, dessa forma, se ampliando à medida que novos direitos vão sendo reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais” (BUCCI, 2006, p. 3) Nesse contexto, desde a superação do modelo constitucional limitado ao delineamento das estruturas do poder e das liberdades públicas, o qual ensejou a inovação do paradigma jurídico do Estado liberal e alterou a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional, buscam-se formas de concretização dos direitos humanos, em particular, dos direitos fundamentais, cuja função primordial é possibilitar que todo indivíduo usufrua de uma vida com bem estar e autonomia, essenciais para a dignidade humana.

A densificação da dignidade humana pode, portanto, ser vislumbrada no exercício da cidadania. Alexy (2015) oferece subsídios para o entendimento da garantia da liberdade individual e para a promoção das condições de liberdade social, aspectos fundamentais para a reserva de justiça em face do poder econômico e para a diminuição das desigualdades sociais. Para o aludido autor, a ausência de situações econômicas deficitárias é requisito para a concretização do direito à liberdade. Dessa forma, a liberdade fática é pressuposto para o exercício da liberdade jurídica e, portanto, deve ser assegurada pelo Estado. Ademais, os direitos sociais, compreendidos como direitos de segunda dimensão, são indispensáveis na implementação daqueles estabelecidos como de primeira dimensão, ou seja, direitos civis e políticos. Assim, caracterizam-se como condição *sine qua non* para o alcance de uma vida digna, permitindo afirmar que a viabilização de direitos sociais é uma forma de densificar a dignidade humana e, assim, contribuir para a compreensão de seus fundamentos racionais. Nesta perspectiva:

Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação de pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e se positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais o direito à educação. Na mesma linha, como pode um sem-teto exercer o direito à intimidade (art. 5º, X, da Constituição brasileira)? Isso será uma ficção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante do rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição. E assim sucessivamente (BUCCI, 2006, p. 3)

Conforme Sarlet (2007, p. 108), “percebe-se, desde logo, que boa parte dos direitos sociais radica tanto no princípio da dignidade da pessoa humana (saúde, educação, etc), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado social de Direito”. Sendo assim, como princípio fundamental e estruturante da ordem jurídica, a dignidade humana fixa-se como fonte de irradiação dos direitos fundamentais e valor guia da ordem constitucional. Ela serve, incontornavelmente, como critério de interpretação a fim de concretizar os direitos fundamentais. Desse modo, alcança toda a estrutura normativa, legitima o Estado democrático de Direito e permite sua densificação através da aplicação de regras e princípios, a incidir em conjunto com o seu significado e delimitações. Caso contrário, estar-se-á a violá-la.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho objetivou suscitar reflexões que viabilizem uma compreensão adequada acerca da existência de fundamentos racionais da dignidade humana e sua indissociável relação com conteúdo essencial dos direitos fundamentais e, dessa forma, evidenciar como sua assimilação favorece a fundamentação teórica do Estado Democrático Direito. A partir da investigação relativa ao conceito de dignidade humana e sua classificação, pode-se constatar que, considerando o *status* jurídico normativo da dignidade humana no ordenamento constitucional brasileiro, esta possui um caráter *sui generis* em razão de sua dimensão valorativa, normativa e principiológica. Ademais, como um princípio estruturador do Estado, o caráter absoluto da dignidade humana cede lugar e faz prosperar um sobreprincípio, relativizável, evidenciando seu caráter *sui generis*, pois transparece ser absoluta, mas não é.

Além disso, demonstrou-se que importância da dignidade humana como princípio fundamental reside na maneira como ela se vincula às outras regras, princípios e valores integrantes de todo o ordenamento jurídico da mesma maneira que se conectam os argumentos regras, princípios e valorativos para superá-la num caso concreto. Desse modo, na análise do suporte fático da dignidade humana, deve-se considerar uma interpretação sistemática, pois é necessário vinculá-la a um direito e, assim, oferecer-lhe operacionalidade.

De igual maneira, a partir da análise realizada, foi possível confirmar a hipótese, demonstrando que o texto constitucional, por meio do suporte fático da dignidade humana,

oferece argumentos válidos para a defesa de seu fundamento racional. Para isso, a CF/88 além do artigo 1º, III, apresenta exemplos de argumentos racionais ao dispor sobre a existência digna (art. 170); na esfera da ordem social, com a fundação do planejamento familiar baseado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º; art. 227, *caput*), dentre outros. Aliás, como a dignidade humana define direitos e garantias fundamentais e pode ser compreendida como uma reserva de justiça e um imperativo categórico, constatou-se, ainda, que, a respeito da efetividade das normas, a dignidade humana apresenta alta densidade normativa. A análise também permitiu constatar que o princípio da dignidade humana precisa ser aplicado de forma racional e não arbitrária e sem sentido prático. Como referido em relação ao princípio, não se retira de forma imediata conduta determinada a ser exigida no mundo fático, pois ele precisa ser densificado. Nesse sentido, os direitos fundamentais contribuem decisivamente, pois, ao efetivá-los, a dignidade humana deve ser norma delimitadora do seu sentido, evitando que, em suas efetivações, sejam violados direitos e a própria dignidade. Sendo assim, como princípio fundamental e estruturante da ordem jurídica, a dignidade humana fixa-se como fonte de irradiação dos direitos fundamentais e valor guia da ordem constitucional. Desse modo, alcança toda a estrutura normativa, legitima o Estado democrático de Direito e permite sua densificação através da aplicação de regras e princípios, tornando-se possível confirmar a hipótese inicialmente apresentada.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY**, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BELEM**, Bruno Moraes Faria Monteiro. A teoria dos princípios e o suporte fático das normas de direitos fundamentais. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, n. 1, p. 333-348, out./dez. 2011. Disponível em: <http://bit.ly/35YLgro>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BITENCOURT NETO**, Eurico. O direito ao mínimo para uma existência digna. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BUCCI**, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- HÄBERLE**, Peter. A humanidade como Valor Básico do Estado Constitucional. Trad. Cláudio Molz e Tito Romão. In: MERLE, Jean-Crhistophe; MOREIRA, Luiz. Direito e legitimidade. São Paulo: Landy, 2003.
- KOLLER**, Peter. Soberania nacional e justiça internacional. Trad. Cláudio Molz e Tito Romão. In: MERLE, Jean-Crhistophe; MOREIRA, Luiz. Direito e legitimidade. São Paulo: Landy, 2003.
- KRIELE**, Martin. Recht und praktische Vernunft. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1979.
- MASSEN**, Gerrit. Grundrechte. München: Beck, 2000.
- NUNES**, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SALGADO**, Joaquim Carlos. Princípios Hermenêuticos dos Direitos Fundamentais. In: MERLE, Jean-Crhistophe; MOREIRA, Luiz. Direito e legitimidade. São Paulo: Landy, 2003.
- SARLET**, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007
- \_\_\_\_\_. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- \_\_\_\_\_. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- \_\_\_\_\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

**SILVA**, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Mandamentos, 2008.

**TORRES**, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2009.